

a que se refere o artigo 3.º e que sejam particulares compete aos proprietários interessados, de harmonia com o disposto nos artigos 288.º e 289.º do regulamento dos serviços hidráulicos, de 19 de Dezembro de 1892.

Art. 6.º A conservação das serventias e pontes dos campos que estavam a cargo da Junta do Rio Lis mas que não constam das relações juntas a este decreto constitue encargo dos proprietários interessados, podendo porém ser feita pelo Estado, à custa daqueles, adoptando-se neste caso processo análogo ao estabelecido nos artigos 288.º e 289.º do regulamento dos serviços hidráulicos, de 19 de Dezembro de 1892.

Art. 7.º O actual escriturário privativo da Junta do Rio Lis é colocado na situação de adido ao quadro dos escriturários da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, devendo ingressar na primeira vaga que no mesmo se der.

§ único. Os seus vencimentos são abonados pelas disponibilidades das dotações atribuídas ao pessoal do mesmo organismo.

Art. 8.º O saldo em dinheiro da Junta do Rio Lis, depois de efectuado o pagamento das quantias em dívida, será entregue nos cofres do Tesouro, como receita do Estado.

§ único. Os documentos comprovativos da exactidão do referido saldo serão enviados pela Divisão Hidráulica do Mondego à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, onde serão verificados e arquivados.

Art. 9.º As verbas necessárias para pagamento das despesas a fazer com a conservação dos cursos de água, valas de enxugo, serventias e pontes a que se referem os artigos 4.º e 5.º sairão da dotação orçamental do n.º 1) do artigo 68.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o ano económico de 1934-1935 ou pela que lhe corresponder nos orçamentos futuros.

Art. 10.º O arquivo e mobiliário da Junta do Rio Lis são integrados na Divisão Hidráulica do Mondego, devendo o respectivo inventário ser enviado à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Montetro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 25:284

Atendendo a que a Companhia Trans-Zambeian Railway Company Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, pediu autorização para emitir obrigações até à importância de £ 2.100:000, destinadas ao prolongamento da linha do caminho de ferro transzambeiano até à ponte sobre o Zambeze e à aquisição de material circulante;

Tendo em conta que a referida emissão constitue meio indispensável para o cumprimento das obrigações assumidas pela requerente em vários contratos; e sobretudo

Considerando as garantias dadas ao Governo Português;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia Trans-Zambeian Railway Company Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, a emitir obrigações até à importância de £ 2.100:000 (incluindo £ 1.400:000 já emitidas), sendo:

a) £ 1.500:000 ao juro anual de 6 por cento em títulos de £ 100, 500 e 1:000;

b) £ 400:000 (obrigações de rendimento ou *income bonds* ao juro anual de 5 por cento em títulos de £ 1:000 e com direito apenas ao recebimento do juro quando o rendimento da extensão portuguesa do caminho de ferro transzambeiano até à ponte sobre o Zambeze (South Approach Line) assim o permita;

c) £ 200:000 (*ten years notes*) ao juro anual de 3 1/2 por cento em quinze títulos com o valor de £ 10:000 e cinqüenta títulos com o valor de £ 1:000.

Art. 2.º Da emissão referida nenhuma responsabilidade ou encargo de qualquer natureza resultará para o Estado; são-lhe aplicáveis as disposições legais em vigor, com excepção do § único do artigo 1.º da lei n.º 1:011, de 18 de Julho de 1920.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:285

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Pode ser aplicada na sua totalidade a verba do orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1934-1935 abaixo designada:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Despesas com o material:

Artigo 79.º—Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De semoventes:

a) Animais 165.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.